



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>05</u>
RUB <u>0</u>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº **0035/2021**

O. S. Nº **0032/2021**

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 44/2021**, que “Institui a garantia/reserva de vagas em Escolas Públicas, para filhos ou dependentes legais de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa transferido no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR:

Deputado Sebastião Rezende.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) _____

Sebastião Rezende

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 62/2021, Protocolo nº 223/2021, lido na 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 44/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que “Institui a garantia/reserva de vagas em Escolas Públicas, para filhos ou dependentes legais de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa transferido no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas no Estado de Mato Grosso ” conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica instituída a garantia/reserva ao direito de matrícula em escolas públicas, em qualquer época do ano letivo, para filho ou dependente legal de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa, juridicamente constituída, o qual, no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas, haja sido transferido de domicílio no Estado ou para o Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A comprovação a que se refere o artigo anterior desta lei será efetivada no ato da matrícula, mediante a apresentação de declaração expedida pela instituição religiosa.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 24/02/2021, citando

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme fl 05.

Em 24/02/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O Projeto de lei tem por objetivo instituir a garantia/reserva ao direito de matrícula em escolas públicas, em qualquer época do ano letivo, para filho ou dependente legal de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa, juridicamente constituída, o qual, no desempenho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

de suas funções eclesiais e administrativas, haja sido transferido de domicílio no Estado ou para o Estado de Mato Grosso.

Sabe-se que a educação é um dos mais importantes direitos sociais, na medida em que possibilita que o indivíduo alcance o máximo de suas potencialidades. É ela que permite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 205, CF/88 reconhece justamente isso.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o Art. 206 da CF/88 enumera os princípios que devem ser observados no ensino, e neste sentido estabelece que o ensino seja ministrado com base em certos princípios, merece destaque em relação ao assunto comentado, o princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

Vale destacar que o princípio da “igualdade de condições para o acesso à educação” foi, também, regrado infraconstitucionalmente, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 53, caput o qual preceitua que é assegurada a toda criança e adolescente a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO

O princípio da igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. A igualdade na lei tem por destinatário precípuo o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam tratamento idêntico.¹

Em relação a garantia de vaga em instituição de ensino, existe legislação federal que assegura o direito de matrícula de forma compulsória em instituições de ensino de nível superior aos funcionários públicos ou militares, razão de comprovada remoção ou transferência de ofício pela Administração Pública, ou seja, por interesse do Estado. As vagas têm que ser abertas por instituições de ensino de natureza congênere com a de origem do aluno. Isto significa que se o discente vem de uma universidade pública é garantida a oportunidade em outra instituição estatal.²

Assim esclarece a Lei Federal nº 9.536/1997:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Conclui-se, portanto, que todos os demais brasileiros deverão seguir as regras convencionadas, ou seja, concurso vestibular ou provas de seleção para acesso às vagas existentes, quando houver, nas instituições de ensino superior. E em casos de ensino básico, obedecer ao princípio da **Igualdade de condições de acesso**.

O próprio site da Secretaria do Estado de Educação de Mato Grosso estabelece que “ Para realizar a transferência de um aluno da Escola Estadual, busque a secretaria da escola e faça a solicitação de

¹ Direito constitucional descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. São Paulo, Método, 2018.

² <http://portal.mec.gov.br/conaes-comissao-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13004-transferencia-de-alunos>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTE

transferência do estudante. **No entanto, é preciso que exista a vaga na unidade escolar que deseja ser matriculado**". A única situação de exceção à regra é a prioridade de matrícula e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso. LEI Nº 10.508, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.³

Oportuno mencionar, que o Brasil é um Estado laico, ou seja, um Estado é considerado laico quando promove oficialmente a separação entre Estado e religião. A partir da ideia de laicidade, o Estado não permitiria a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegiaria uma ou algumas religiões sobre as demais. O Estado laico trata todos os seus cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, e não deve dar preferência a indivíduos de certa religião. Ao mesmo tempo, O Estado também deve garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão.⁴

Neste sentido, em relação ao acima exposto, conclui-se que, ao pretender garantir o direito de matrícula em escolas públicas, em qualquer época do ano letivo, para filho ou dependente legal de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa, a proposição em exame contraria o princípio da **igualdade de condições para o acesso à educação, estabelecido no art. 206 da Constituição de 1988 e também art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, o qual preceitua que **é assegurada a toda criança e adolescente a igualdade de condições para o acesso à educação**.

Assim sendo, embora reconheçamos a nobre intenção do Autor e a sua preocupação com a continuidade da educação dos filhos de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa, o projeto de lei não possui mérito, pois ofende aos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Votamos, pois pela rejeição do PL nº 44/2021.

³ <http://www3.seduc.mt.gov.br/ouvidoria/perguntas-frequentes>

⁴ <https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e/#:~:text=CONCEITO,algumas%20religi%C3%B5es%20sobre%20as%20demais.>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

NUCLEO SOCIAL
FLS 10
RUB

III – VOTO DO RELATOR:

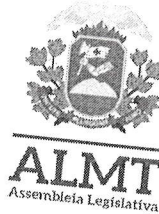
PROPOSIÇÃO N°	PARECER N°	O.S. N°
PL 44/2021	035/2021	0032/2021
Referente ao Projeto de Lei (PL) n° 44/2021, que “Institui a garantia/reserva de vagas em Escolas Públicas, para filhos ou dependentes legais de Membro ou Ministro de Instituição Religiosa transferido no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.		

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n° 44/2021, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.

Sala de Reunião das Comissões, em 30 de março de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR:



NUCLEO SOCIAL
 FLS 11
 RUB 6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO
 IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
 DATA/HORÁRIO: 30/03/2021 - 17H00
 PROPOSIÇÃO: PL N° 44/2021
 AUTOR: Deputado Delostasio Reginal

MEMBROS TITULARES		SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)						
	ASSINATURAS	VOTAÇÃO		RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Presidente WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vice-Presidente THIAGO DA SILVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE		VOTO		RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDUARDO BOTELHO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	<input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO: RESULTADO FINAL: APROVADO REJEITADO
com 03 votos projeto foi Rejeitado

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Wilson Santos Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
 Presidente da Comissão

DANIELE TONDO FAVRETO
 Secretária da Comissão CECTCD

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor de Comissão Permanente | Núcleo Social

